



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13851.000340/91-54
RECURSO Nº. : 74.018
MATÉRIA : PIS DEDUÇÃO - EXS. 1987 E 1988.
RECORRENTE : JACQUES BENCHETRIT ASSOCIADOS S/C LTDA.
RECORRIDA : DRF EM RIBEIRÃO PRETO - SP
SESSÃO DE : 16 DE JUNHO DE 1994
ACÓRDÃO Nº. : 108-01.197

PROCEDIMENTO DECORRENTE - PIS DEDUÇÃO. Em virtude de estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal, ao qual foi negado provimento e o decorrente, o decidido quanto ao primeiro se aplica à lide reflexa.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JACQUES BENCHETRIT ASSOCIADOS S/C LTDA.,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE

RENATA GONÇALVES PANTOJA - RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, SANDRA MARIA DIAS NUNES e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente justificadamente, o Conselheiro PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13851.000340/91-54
ACÓRDÃO Nº. : 108-01.197
RECURSO Nº. : 74.018
RECORRENTE : JACQUES BENCHETRIT ASSOCIADOS S/C LTDA.

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado recorre a este Conselho de Contribuintes da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau que reputou procedente a exigência fiscal formalizada no auto de infração de fls. 11.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo, instaurado contra o mesmo contribuinte na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, protocolizado na repartição local sob o número 13851.000341/91-17.

Nestes autos cogita-se da cobrança da contribuição para o PIS/DEDUÇÃO, relativo aos exercícios de 1987 e 1988, consoante estabelecido no art. 3º, letra "a", parágrafo 1º da Lei Complementar nº 07/70 e art. 480 do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

No julgamento de primeira instância o lançamento do imposto de Renda foi considerado procedente e igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 27/28.

Dessa decisão o contribuinte foi cientificado e, inconformado, ingressou com recurso voluntário doc. de fls. 34/36.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13851.000340/91-54
ACÓRDÃO Nº. : 108-01.197

VOTO

Conselheira RENATA GONÇALVES PANTOJA - Relatora

O recurso foi manifestado no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento.

No mérito trata-se de processo decorrente. Este colegiado apreciou o processo principal (nº 13851.000341/91-17) e votou por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, consignando serem improcedentes, em parte, as irresignações do contribuinte.

É caso cediço, nesta instância administrativa, que no lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente, uma vez que ambas exigências repousam em um mesmo embasamento fático. Assim, entendendo-se verdadeiro ou falso os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Nestas circunstâncias, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamento ensejado pelo mesmo suporte fático, especialmente no processo intitulado principal, serve também para os demais. Não quer dizer-se com isso que a decisão de um vincula-se a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência a decisão deve ser tomada em igual sentido.

Diante do voto proferido por este Colegiado ao analisar as razões do recurso de nº 103.675, concluindo no respectivo processo que o inconformismo da recorrente quanto à exigência do imposto de renda pessoa jurídica procedia em parte, conforme fez certo o Acórdão nº 108-01.184, de 14 de Junho de 1994, por justas e pertinentes as considerações voto no sentido ajustar o presente ao que foi decidido no processo principal, negando, em consequência, provimento ao presente recurso, uma vez que a parcela que foi excluída no processo principal, diz respeito ao exercício de 1989, exercício este que não compõe a presente exigência.

Pantoja

Est



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13851.000340/91-54
ACÓRDÃO Nº. : 108-01.197

Nego, pois, provimento ao recurso.

Sala das Sessões(DF), em 16 de Junho de 1994.

Renata G. Pantoja
RENATA GONÇALVES PANTOJA - Relatora.

GR